

ESTADO DO CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



TERMO DE JULGAMENTO E RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPÚGNAÇÃO **DE EDITAL**

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.02.26.1-PPSRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS À DOAÇÃO GRATUITA PELA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

TIPO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

DATA DE ABERTURA: 15 DE MARÇO DE 2018, ÀS 08H (O!TO HORAS).

Trata-se de Impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL supramencionado, apresentada pela empresa JOSÉ NERGINO SOBREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 63.478.895/0001-94.

A impugnantealega que o instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com o texto legal aplicável ao restringir a participação de possíveis interessados no presente certame, ao compor o LOTE I com medicamentos considerados comuns e medicamento que necessita de autorização especial da ANVISA para sua comercialização, por se tratar de psicotrópico, comprometendo a competitividade em relação ao referido lote.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso do edital da licitação foi publicado em Jornal de Grande Circulação e no Diário Oficial da União no dia 02 de março de 2018, com data para a realização de sessão pública para entrega dos documentos e inícios dos procedimentos relativos ao processo prevista para o dia 15 de março de 2018, às 08h.

De acordo com o subitem 11.1 do Edital, "Até 05 (cinco) días antes, no caso de pessoa física e





ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



até 02 (dois) dias úteis antes no caso de pessoa jurídica, da data fixada recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial." Portanto, a pessoa jurídica pode impugnar o ato convocatório do Pregão até às **08h** do dia **13 de março de 2018**. A impugnação foi realizada por meio de protocolo efetuado pela empresa licitante em 09 de março de 2018 às 10:40, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

Ressalta-se que, a mesma apresentou toda a documentação necessária a que se exige o item 11.2 e seguintes do edital, cumprindo, portanto, as formalidades mínimas no que tange ao pleito, vide documentação anexada aos autos.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a Impugnante argumenta que ao mesclar a natureza dos medicamentos comuns e controlados no mesmo lote, estaria configurada a restrição de participação, tendo em vista que poucas empresas poderiam participar da disputa, bem como, ser uma faculdade da mesma a possibilidade de comercialização dos referidos itens ou não. Argui, ainda, que a forma de composição estaria infringindo o princípio da isonomia, como também, estaria configurando, em tese, ato de flagrante violação à lei por parte da Pregoeira do Município.

Ao final, requer seja sanado o ponto suscitado na respectiva impugnação, devendo ser nulo o edital e que seja republicado o edital, sendo decotados os medicamentos de uso controlado dos considerado de uso comum, possibilitando a participação de um universo maior de licitantes.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise detida da impugnação apresentada, tem-se que procedem aos argumentos consignados pela Impugnante, sendo reconhecida a atecnia na formação do referido Lote 01, onde constam não apenas medicamentos de uso comum, possuindo o item 8 -imipramina25mg 20 drágeas, de uso controlado, na forma da Portaria nº 344/93, expedida pela ANVISA, fato que compromete a participação de possíveis empresas interessadas em contratar com esta

wood of the second of the seco



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



Administração, considerando a exigência de autorização especial por parte dos órgãos de controle para comercialização de medicamentos de natureza controlada.

Cabe-nos ratificar que, a licitação deve-se primar pela competitividade e legalidade, e é assim que expressamente expõe a Lei Geral de Licitações, sendo *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (LEI FEDERAL Nº 8.666/93, GRIFO NOSSO).

Note-se, que assim também já decidiu o TCU, por meio do Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator), sendo:

"Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

4. CONCLUSÃO

Em suma, com base nas informações acima, resta claramente evidenciado que as previsões editalícias não possibilitam a realização de um julgamento objetivo, pois a forma posta para os possíveis interessados restringe indevidamente a competição.

Destaca-se que o Projeto Básico/Termo de Referência do edital em tela foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, logo, o questionamento em tela refuta diretamente o instrumento de





ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



competência alheia a desta Pregoeira. Entretanto, pelo patente descumprimento aos princípios acima expostos, sobeja claro que as modificações na formação dos lotes se fazem imprescindíveis.

5. DA DECISÃO

Desta feita, a Pregoeira do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE CONHECE da presente impugnação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, julga PROCEDENTE o presente incidente processual, declarando a nulidade do Lote I, devendo o Projeto Básico/Termo de Referência, e por consequência, o edital ser retificado nos termos da impugnação apresentada, com a devida republicação do edital, na forma do art. 21 da Lei de Licitações.

Dada a devida ciência à autoridade superior, publique-se na forma da lei.

Deputado Irapuan Pinheiro/CE, 12 de março de 2018.

MARIA JOELMA MOREIRA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO